

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIROSecretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n° : E-12/003/347/2017  
Data de autuação: 09/10/2017  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa Pecuniária - Processo Regulatório  
n° E-12/003.227/2017.  
  
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2019

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com o assunto "Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-12/003.227/2017", tendo por objetivo a execução da penalidade de multa no importe de 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento da Concessionária CEG, conforme estabelecido no art. 4º da Deliberação AGENERSA n° 3.234/2017:

**"DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3.234 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017****CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.227/2017, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

(...)

**Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso**



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/347/2017

Data 09/10/2017 Fls. 118

Rubrica:

Carli Bismarck Vianna de Souza  
Assessor de Planejamento  
AGENERSA

da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto (...)"

Lavrado o Auto de Infração nº. 048/2018 a fim de executar referida penalidade, a Concessionária apresentou Impugnação contra ele alegando como fundamentos a ausência de sua previsão no Contrato de Concessão e o erro no cálculo do valor da multa, considerando, nesse último ponto, que no AI havia constado o faturamento da CEG relativo ao período outubro/2015 a setembro/2016, ao passo que o correto seria o interregno compreendido entre setembro/2015 a agosto/2016. Pleiteou, assim, a nulidade do instrumento executório.

Em razão do impugnado os autos foram levados pelo então relator, i. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, à Sessão Regulatória de 30/01/2019, oportunidade em que o Conselho-Diretor da AGENERSA deliberou conforme abaixo, dando ensejo à edição da Deliberação nº. 3710/2019, *verbis*:

*"Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe parcial provimento, para invalidar o Auto de Infração nº 048/2018.*

*Art. 2º- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do novo Auto de Infração, em retificação ao Auto de Infração nº 048/2018, constando o valor correto apurado pela CAPET às fls. 46/47, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.*

*Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/347/2017

Data 09/10/2017 Fls. 119

Rubrica:

Carol Bastos  
Assessoria de Comunicação  
RUA  
12 Funcional: 7054133-4

Depois de publicada a decisão colegiada no DOERJ de 15/02/2019 fez-se constar, à fl. 73, o Auto de Infração n°. 051/2019, lavrado, assinado e entregue à Concessionária autuada em 02/05/2019. Em tal instrumento constou o valor total a ser executado de R\$ 371.288, 34 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Na data de 09/05/2019 a CEG apresentou sua Impugnação contra o Auto de Infração n°. 051/2019. Como argumentos, sustentou a sua tempestividade e a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão. Nesse último aspecto alegou o que transcrevo em parte:

*"II - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO*

*O Contrato de Concessão, celebrado em 21 de julho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária, estabelece no parágrafo 2º da Cláusula Décima que: 'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa'.*

*Do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito desse órgão regulador.*

*Consequentemente, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*A corroborar com o entendimento exposto, tem-se que em outros Contratos de Concessão que estão sob a fiscalização da AGENERSA - como é no caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA - há expressa*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/347/2017

Data 09/10/2017 Fls. 120

Rubrica:

Caril Bastos  
Assessoria Jurídica  
FUNERARIA  
12 Funcionário 2054125-2

*previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração. No caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA, a Cláusula 51, parágrafo 27, dos seus Contratos de Concessão, informa que: 'O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive a moratória, tem início com a lavratura do auto de infração (...)'.*

*Assim, conclui-se que, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.*

*Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

Em conclusão, a Concessionária requereu o acolhimento da Impugnação apresentada para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 051/2019, "(...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

No parecer de fls. 78/80 a Procuradoria desta Autarquia fez breve relato do feito e destacou "(...) a tempestividade da impugnação ora analisada (...)".

Quanto à ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o jurídico discorreu que o Instrumento Concessivo não dispõe a respeito da lavratura do AI, "(...) estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções", o que, no entanto, não serve, segundo a Procuradoria, de fundamento para a pretensão da Delegatária, "(...) eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente."



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/347/2017

Data 09/10/2017 Fls. 121

Rubrica

Carol Bentes  
Assessoria Jurídica  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Inscrição Profissional: 30541/08-0

Ressaltou a Procuradoria, em prosseguimento, que o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 regulamentou a questão no seu art. 23, XX, sendo "*(...) flagrante a alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.*". Afirmou, outrossim, "*(...) que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.*".

Por fim, salientou ser válido o Auto de Infração impugnado, "*(...) eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.*". Opinou, assim, pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela CEG contra o AI nº. 051/2019 porque tempestiva e negativa de provimento.

Em razões finais a Concessionária registrou sua discordância com o parecer da Procuradoria da AGENERSA e seu reforço quanto aos argumentos expostos na Impugnação, após o que fez-se constar, a pedido do jurídico desta Autarquia, os documentos de fls. 86/90 e 93/117, referentes à informação sobre a existência de processo judicial correlato ao presente feito. Registrou o jurídico, quanto a isso, que naqueles autos houve o deferimento de Liminar (condicionada ao depósito integral de multa aplicada) para a suspensão da exigibilidade do crédito mas que isso não impedia, nos termos do registrado pela Procuradoria, o julgamento da Impugnação e eventual inscrição em dívida ativa, já que até 25/06/2019 não houve o oferecimento de caução pela Concessionária.

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria.

É o Relatório.

**Luigi Troisi**

Conselheiro Presidente-Relator.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/347/2017

Data 09/10/2017 Fls. 122

Rubrica:

Carol Bastos  
Assessora de Comunicação  
AGENERSA  
Instituição Reguladora

---

Processo nº : E-12/003/347/2017  
Data de autuação: 09/10/2017  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa Pecuniária - Processo Regulatório nº E-12/003.227/2017.  
  
Sessão Regulatória: 30 de julho 2019

---

VOTO

---

Trata-se de decidir a Impugnação apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 051/2019, meio pelo qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa de 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento da CEG, conforme imposta pelo art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.234/2017.

Cabe destacar, inicialmente, que a Liminar deferida pelo Judiciário para suspender a exigibilidade do crédito constante do AI impugnado não impede, consoante opinou a procuradoria da AGENERSA, o julgamento da peça ora em análise, mesmo porque uma não exigibilidade da multa determinada judicialmente não barra o proferimento da presente decisão, que apenas tem o condão de imediatamente refutar, administrativamente, os argumentos expostos pela Delegatária.

Nesse passo, destaco, preliminarmente, a tempestividade da Impugnação apresentada, porquanto protocolada dentro do prazo regimental. Foi o que também considerou a procuradoria da AGENERSA, que entendeu pela "(...) *tempestividade da impugnação ora analisada (...)*".

No que tange ao conhecido argumento exposto pela CEG para anular o Auto de Infração nº. 051/2019, qual seja, o da "ausência de sua previsão no Contrato de Concessão", esse não merece prosperar.

Isso porque, em resumo, esta Autarquia já sedimentou o entendimento de que é atribuição da AGENERSA expedir Autos de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, observando-se que, para a CEG, existe a Instrução Normativa 001/2007,



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/347/2017

Data 09/10/2017 Fls. 123

Rubrica:

Carol Baeta Reis  
Assessoria de Planejamento  
AGENERSA  
1 - Funcionário

a qual regulamenta e estabelece a lavratura de Auto de Infração quando, depois de decisão em processo regulatório, for aplicada penalidade à Concessionária.

Além disso, não seria razoável que inexistisse instrumento materializador da sanção cominada, sob pena de tornar infrutíferas as avaliações efetuadas por esta AGENERSA e, conseqüentemente, inoperantes as sanções aplicadas em violações aos Contratos de Concessão.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº. 051/2019, porque tempestiva, negando-lhe provimento.

É o voto.

  
**Luigi Troisi**

Conselheiro Presidente-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/347/2017  
Data 09/10/2017 Fls. 124  
Rubrica:

Cardi Santos Ror  
Assessoria  
AGENCIAMENTO  
10 Fundição 2054108-R

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3893,**

**DE 30 DE JULHO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -  
PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA -  
PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.227/2017.**

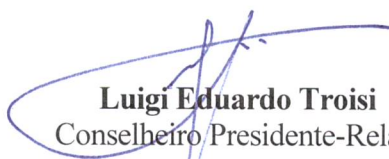
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.347/2017, por unanimidade,

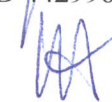
**DELIBERA:**

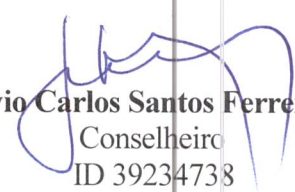
**Art. 1º**- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº. 051/2019, porque tempestiva, negando-lhe provimento.


**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885